



PL 5385/2019
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 5.385, de 2019)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5.385, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, **elétrico, híbrido**, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

.....
§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de



SF/23158.55096-32



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, **elétrico, híbrido**, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência.”

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito na 2ª Reunião Extraordinária da CCJ de hoje, dia 15 de março de 2022, apresentei emenda oral para que o Relator desta proposição, Senador Carlos Portinho, realizasse um ajuste no relatório no relatório para constar, além dos veículos automotores, **os veículos elétricos e híbridos**.

Tal solicitação se deve à distinção feita no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece as seguintes classificações:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

a) automotor;

b) elétrico;

c) de propulsão humana;

d) de tração animal;



SF/23158.55096-32



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

e) reboque ou semi-reboque; (...)”

Assim, muito embora por decorrência lógica se possa dizer que tanto veículos movidos à combustão quanto veículos movidos à eletricidade ou híbridos possam ser considerados “veículos automotores”, para garantir a segurança jurídica e respeitar a norma especial contida no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, se afigura por bem alterar o tipo penal para prever expressamente em seu texto veículos automotores, elétricos e híbridos.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/23158.55096-32